

DECISÃO RECURSAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 96/2020

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Trata-se de análise de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa licitante **VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.054.255/0001-00, contra a decisão que desclassificou sua proposta e declarou vencedora a licitante **COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA. COOTRANSMUNDI**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.236.059/0001-60. Além do recurso supracitado, a empresa **VALDSON JOSÉ DA SILVA EIRELI** apresentou um requerimento na data de 02/10/2020, cujo mérito será analisado nesta decisão, a fim de garantir total transparência aos atos praticados por este município, como é de praxe.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É cediço que para o conhecimento de Recursos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, pressupostos estes que partem da verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a empresa **VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA** preencheu os pressupostos acima descritos, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelos quais o recurso deve ser conhecido.

Porém, a empresa **VALDSON JOSÉ DA SILVA EIRELI**, que não manifestou o desejo de interpor recurso na sessão pública do pregão supracitado, decaindo, portanto, do direito de apresentar o mesmo, pois, além de não se manifestar, não motivou suas razões recursais, motivo pelo qual seu requerimento **não** deve ser reconhecido como um recurso. Porém, o mérito será analisado nesta decisão, a fim de garantir total transparência aos atos praticados por este município, como é de praxe.

Destaca-se, ainda, que a extemporaneidade da formalização desta decisão dá-se em razão do acúmulo de trabalho na Superintendência de Gestão de Recursos Materiais, além de tal decisão ser mais complexa e exigir mais pesquisas e diligências por parte do setor de licitações, a fim de exarar decisão imparcial, legal e garantindo o interesse público. Contudo os argumentos apresentados foram analisados antes da adjudicação do certame, como exigido na Lei 8.666/93.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todos os licitantes participantes do certame foram cientificados da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto e as contrarrazões. Além disso, as razões recursais, assim como as contrarrazões, estão disponíveis a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal <<https://pousoalegre.mg.gov.br/licitacao.asp>>, conforme faz prova os documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

3. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

3.1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA.)

Inicialmente, a recorrente alega, os pontos que seguem e merecem ser apreciados no que diz respeito a:

a) **Falta de fundamentação, fundamento de validade do ato administrativo:** alega, em suma, que o pregoeiro não fundamentou a desclassificação da empresa e que a frase citada não justifica, “*não demonstra motivo e finalidade em sua conduta*”;

b) **Da Proposta Segundo o Termo de Referência:** alega a empresa que o preço foi apresentado por quilômetro rodado e que deveria a administração fazer sua multiplicação para que se chegasse ao valor total;

c) **Do Rigor Excessivo:** alega que houve por parte do pregoeiro formalismo excessivo e injustificado, ocasionando possível dano ao erário público, destacando que a proposta da recorrente não é inexequível e que não foi respeitado o princípio da isonomia. Alegou novamente o que já foi dito no item anterior quanto a multiplicação de sua proposta;

d) Por fim alega que a repetição das três propostas das empresas desclassificadas se deu por erro formal cometido por contador contratado para montar a documentação das três empresas, anexando declaração assinada e com firma reconhecida do contratado.

Diante dos argumentos defendidos na peça recursal, a recorrente requer o provimento do presente recurso para que se torne NULO o pregão presencial nº 35/2020.

Além dos argumentos apresentados nas razões a mesma apresentou contrarrazões concordando com o exposto pela empresa **VALDSON JOSÉ DA SILVA EIRELI** e solicitando a nulidade do presente pregão.

3.2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA VALDSON JOSÉ DA SILVA EIRELI

Em síntese o requerimento da empresa trata dos pontos que seguem:

a) Que a empresa vencedora do certame não apresentou a proposta mais vantajosa ao município alegando que a Lei 8.112/91 em seu artigo 22, IV, prevê que a

empresa que contrata cooperativas de trabalho recolhe 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, o que acarreta em ônus para a contratada;

b) Que tal recolhimento acarretaria em custo adicional ao Município, ficando a proposta vencedora acima da 2ª colocada, que é a empresa que apresentou tal requerimento.

Diante dos argumentos do requerimento, a recorrente requer que a 1ª colocada seja desclassificada e a 2ª seja declarada vencedora.

3.3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA (COOPERATIVA MUNDIAL DE TRANSPORTES DE TODA NATUREZA LTDA COOTRANSMUNDI)

A recorrida não apresentou contrarrazões em sua defesa.

4. DO MÉRITO

4.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E A ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A DESCLASSIFICAÇÃO

Observadas as razões, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame dar-se-á com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescentados.*

Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. Esclarece-se, também, que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Diante do exposto, vemos que a Administração encontra-se vinculada às normas e condições previstas no instrumento convocatório, não podendo, portanto, descumprir com as mesmas.

Nessa toada observamos que a alegação da recorrente, empresa **VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA**, não deve prosperar, pois, a empresa alega que o pregoeiro deveria efetuar o cálculo do preço global de sua proposta multiplicando o valor unitário do quilometro pela totalidade, cálculo este que deveria a mesma ter feito para tornar sua proposta regular, assim como as demais empresas desclassificadas.

Denota-se que a referida empresa tenta, de forma equivocada, apontar erro na desclassificação das empresas, vez que o instrumento convocatório já é claro ao afirmar em seu item 12.4.5.1 que as propostas que não forem apresentadas pelo **MENOR PREÇO GLOBAL** devem ser **DECLASSIFICADAS**, logo, não há o que se questionar quanto ao critério utilizado. Vejamos:

“12.4.5.1. Serão **DECLASSIFICADAS** as propostas:

12.4.5.1.1. Que não apresentem suas propostas no **menor preço global**”

Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, vez que a presente licitação foi conduzida em plena conformidade com o exigido no instrumento convocatório, sendo a recorrida, inclusive, desclassificada, assim como as demais empresas citadas em ata, por não apresentar sua proposta pelo menor preço global, tão somente o valor do quilometro e o valor total do DIA, violando, esta sim, o disposto no instrumento convocatório.

4.2. DAS PROPOSTAS E DEMAIS INDÍCIOS

Inicialmente, cabe destacar que a desclassificação não se deu somente pelo motivo acima exposto, mas também pelo fato deste pregoeiro, durante a análise das propostas comerciais, ter encontrado indícios de suposto conluio entres as empresas participantes: EDMAR FERNANDO BATISTA – ME, ROGÉRIO VALTER LUIZ

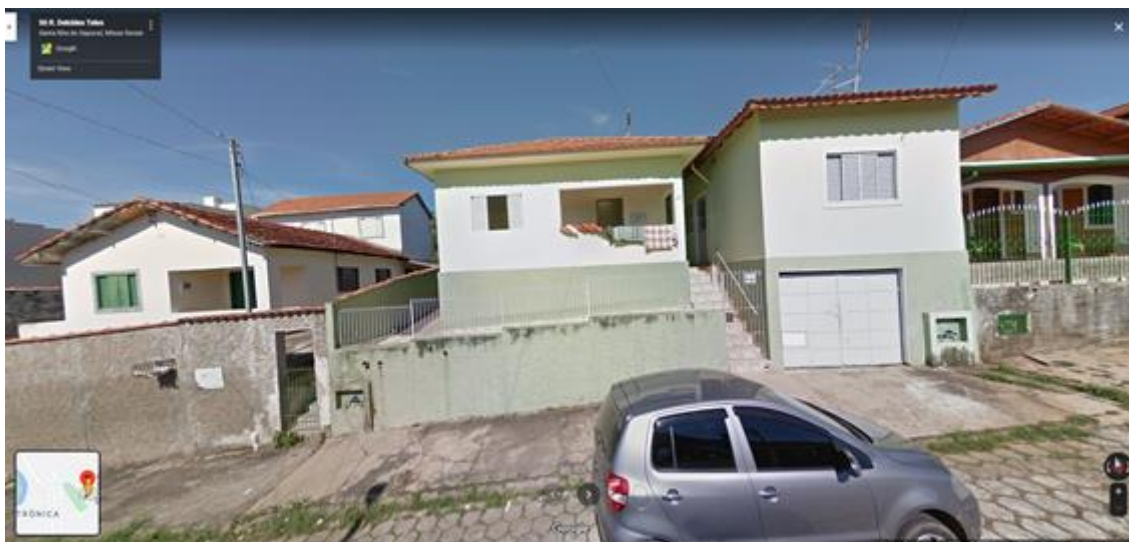
ALVES – ME E VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA – ME, tendo, portanto, por cautela, desclassificado as empresas **também** por estes indícios, que serão detalhados a seguir:

a) Da localização das empresas: durante a análise do credenciamento das licitantes chamou a atenção o fato das três empresas serem da mesma cidade, qual seja Santa Rita do Sapucaí – MG, porém, o fato isolado em si não ensejava no descredenciamento das empresas;

Logo após, outro fato que causou certa estranheza da equipe é que as empresas VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA – ME e EDMAR FERNANDO BATISTA – ME possuem o mesmo endereço, qual seja, **Rua Sete (Atual Rua Abraão Elias Kalas), nº 313, bairro Monte Verde II, Município de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais**, tendo como única diferença o número das salas, sendo 01 e 02 respectivamente, porém em consulta ao google maps através do endereço podemos identificar que a empresa não possui separação por salas como fica claro abaixo:



Em consulta aos endereços da empresa ROGÉRIO VALTER LUIZ ALVES – ME, tanto o antigo como o atual localizam-se em áreas residenciais como se pode ver nas imagens que seguem:



b) Das propostas: quando da análise das propostas das licitantes, notou-se que as mesmas seguiam o mesmo padrão, tanto de formatação (mesma fonte, mesmo tamanho de letra, mesmo espaçamento entre linhas) quanto do preenchimento, mudando somente os valores apresentados e o timbre das empresas (conforme demonstrado nas imagens do itens a seguir);

c) Da igual identificação das empresas nas propostas: após minuciosa análise das propostas apresentadas, saltou aos olhos da equipe de pregão que **no enunciado das três propostas constavam o nome e CNPJ** da empresa **VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA – ME**, como segue:



EDMAR FERNANDO BATISTA-ME
CNPJ 03.601.302/0001-03
Ins.Est. 596.153949.0033



ANEXO III

PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO Nº 96/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020

A Empresa **Viação Santa Rita Transportes LTDA – ME**, estabelecida a Rua: sete – 313- sala 2- Monte Verde II, Santa Rita do Sapucaí –MG, Cep: 37540-000, inscrita no CNPJ 18.054.255/0001-00 Propõe fornecer ao Município de Pouso Alegre MG, em estrito cumprimento ao quanto previsto no edital da licitação em epígrafe::



ROGERIO VALTER LUIZ ALVES - ME
CNPJ: 12.990.717/0001-07



ANEXO III

PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO Nº 96/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020

A Empresa **Viação Santa Rita Transportes LTDA – ME**, estabelecida a Rua: sete – 313- sala 2- Monte Verde II, Santa Rita do Sapucaí –MG, Cep: 37540-000, inscrita no CNPJ 18.054.255/0001-00 Propõe fornecer ao Município de Pouso Alegre MG, em estrito cumprimento ao quanto previsto no edital da licitação em epígrafe::

SANTA RITA TRANSPORTES

CNPJ: 18.054.255/0001-00

Ins.Est. 002.142800.00-03



ANEXO III

PADRÃO DE PROPOSTA COMERCIAL

PROCESSO Nº 96/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2020

A Empresa **Viação Santa Rita Transportes LTDA – ME**, estabelecida a Rua: sete – 313- sala 2- Monte Verde II, Santa Rita do Sapucaí –MG, Cep: 37540-000, inscrita no CNPJ 18.054.255/0001-00 Propõe fornecer ao Município de Pouso Alegre MG, em estrito cumprimento ao quanto previsto no edital da licitação em epígrafe::

Ainda é de se considerar que por “coincidência” as três empresas cometeram o mesmo erro de não apresentar suas propostas pelo menor preço global, conforme já explanado nesta decisão. E que, caso as mesmas não tivessem sido desclassificadas pelos motivos expostos ficariam duas destas, qual sejam, **VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA – ME** e **EDMAR FERNANDO BATISTA – ME**, entre as propostas que iriam para a fase de lances.

Os indícios apontados acima podem indicar um possível “Coelho”, conduta que, nas palavras do Dr. David Santos, consiste em:

“...Para quem não sabe, a prática do “coelho” na licitação consiste em um licitante (“coelho”) apresentar uma proposta com valor excessivamente baixo, o que desestimularia a participação de outros concorrentes, os quais desistiriam do certame por não terem condições de cobrir aquela proposta. Ocorre que, em seguida, uma outra empresa, em conluio com o “coelho”, apresenta o segundo melhor lance e, ato contínuo, o “coelho” desiste de sua proposta...”.¹

Conforme explicado assim, o Coelho ocorre quando duas ou mais empresas planejam apresentar preços mais baixos para eliminar as demais licitantes da competição e, posteriormente, uma dela abre mão da disputa para que a outra seja vencedora.

Tal prática é extremamente prejudicial ao Princípio da Competitividade no processo licitatório, sendo inclusive considerada como crime pelo art. 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A Lei nº 12.529/2011 prevê expressamente, como exemplo de ilícito concorrencial, o conluio entre licitantes para restringir a disputa em licitações públicas, nos seguintes termos:

¹ Santos, David. “Saiba o que é a prática do “coelho” nas licitações e se previna.” *Veredito Administrativo*, 9 Abril 2018, <http://vereditoadministrativo.com.br/saiba-o-que-e-a-pratica-do-coelho-nas-licitacoes-e-se-previna/#:~:text=Para%20quem%20n%C3%A3o%20sabe%2C%20a,condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20cobrir%20aquela%20proposta>. Acesso em: 19 Outubro 2020.

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

[...]

§3º: I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma: [...]

d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública. (Lei nº 12.529/2011)

Na prática, uma vez que o servidor encarregado pela licitação verifica possibilidade de conluio entre os licitantes ele tem o poder/dever de proteger a Administração Pública de possíveis prejuízos e condutas fraudulentas.

No caso em tela, os indícios descritos acima indicam que as empresas desclassificadas supostamente estavam conluio, uma vez que apresentaram, inclusive, propostas com o mesmo erro (ausência do menor preço global) e com a mesma introdução.

Quanto à defesa da recorrente (de que teria sido um erro formal do contador), é frágil o argumento de que num Município de 43.260 habitantes as três empresas tenham escolhido o mesmo contador.

Não há na conduta deste pregoeiro nenhum excesso de formalidade, muito pelo contrário, existe o zelo aos princípios da licitação, pois, ao verificar a possível conduta infracional e o desrespeito às regras editalícias, desclassificou as empresas.

Neste sentido, a jurisprudência dá suporte à conduta deste Pregoeiro

No Acórdão 1.292/2011 (Plenário), um dos elementos que levaram à conclusão de conluio e declaração de inidoneidade pelo TCU foi a existência de “propostas de empresas diferentes com idêntica padronização gráfica ou visual”.

Em outra oportunidade, por meio do Acórdão 3.190/2014 (Plenário), o TCU entendeu que havia fraude ao caráter competitivo do certame em função de, entre outros elementos, as propostas das três empresas terem a mesma diagramação, mesmo formato, mesmo número de páginas, mesma itemização e mesma redação, indicando que foram elaboradas por uma mesma

pessoa ou com um mesmo modelo. O TCU, nesse caso, declarou a inidoneidade das empresas envolvidas².

Por fim, cabe ressaltar, que no momento da desclassificação das empresas, nenhuma destas se insurgiu contra o fundamento do pregoeiro sobre o suposto conluio, manifestando, tão somente, intenção recursal acerca do MENOR PREÇO GLOBAL.

4.3. DA SUPOSTA DESVANTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA A ADMINISTRAÇÃO

No que concerne ao questionado pela empresa **VALDSON JOSÉ DA SILVA EIRELI**, quanto à suposta desvantagem na proposta da empresa vencedora, cabe destacar que o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, encontra-se com a execução suspensa pela Resolução 10/2016 do Senado Federal, como segue:

“RESOLUÇÃO Nº 10, DE 2016

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838.”

Portanto, é incabível o alegado pela empresa, não podendo a licitante vencedora adicionar qualquer valor a sua proposta.

Ademais, cabe trazer a baila o item do edital que diz que:

“12.4.3. Os preços deverão ser apresentados com a inclusão de todos os custos operacionais da atividade, tais como, operadores, motoristas, tributos eventualmente devidos, bem como as demais despesas diretas e indiretas, sem que caiba direito à proponente de reivindicar custos adicionais”.

² Obra Transparente: Métodos de detecção de fraude e corrupção em contratações públicas. Disponível em: <<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>>. Acesso em 22/10/2020.

Portanto, acreditamos que houve confusão na interpretação da empresa ao disposto em lei e suas atualizações, assim como não observou que a empresa deverá incluir TODOS os custos em sua proposta, como disposto no instrumento convocatório, não podendo reivindicar custos adicionais, fato pelo qual a alegação **não merece prosperar**.

5. DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) Pelo conhecimento e processamento do presente recurso;

II) Pelo **não** provimento do recurso, e mantendo, portanto, a decisão proferida na ata da sessão pública;

III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93;

IV) Pelo encaminhamento desta decisão devidamente instruída com cópia dos autos do processo licitatório aos órgãos de Controle Interno e Externo, qual seja Controladoria Geral do Município e Ministério Público de Minas Gerais respectivamente, bem como a Procuradoria Geral do Município para apuração de eventuais irregularidades.

Pouso Alegre/MG, 23 de outubro de 2020.

Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro